



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

**Av. Vitória, 251 - Cruz Machado-Pr CEP: 84620-000
CNPJ 76.339.688/0001-09 - Cruz Machado – PR**

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO 170/2018
PREGÃO ELETRÔNICO 86/2018**

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital interposta tempestivamente em 20/08/2018, pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 04.104.117/0007-61.

II – DO PLEITO

DO FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1 – Do estabelecido

A impugnante NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA impugna o edital, pois segundo esta tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade pregão.

2 – DO PEDIDO

A impugnante NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, requer que seja acolhida a impugnação com deferimento ao pedido nos seguintes pontos:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) A alteração do prazo de entrega de “60 (sessenta) dias” para “135 (cento e trinta e cinco) dias; e
- c) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

III – DA APRECIÇÃO

A licitação na modalidade de Pregão é regulamentada pela lei federal sob número 10.520/2002, bem como os processos licitatórios são regidos pela Lei 8.666/93 Lei das Licitações, sendo que o Edital de Licitação e anexos estabelece as condições do certame, fazendo lei entre as partes. Condizente com o estabelecido no edital em seu item 11:

11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

11.1. Não serão conhecidos às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

11.2. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

A comissão Permanente de Licitações em apreciação ao pedido apresentado pela Impugnante quanto ao Edital, embasado em parecer jurídico, e dada a tempestividade da impugnação constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não conhecendo as irregularidades, nestes termos passa-se ao mérito, conforme abaixo transcritos:

1 – DO MÉRITO

Sendo os processos licitatórios regulamentados pela lei 8.666/93 Lei das Licitações e Lei 10.520/2002, considerando ainda que o Edital de Licitação e seus anexos estabelecem as condições do certame, **fazendo lei entre as partes**. Nestes termos em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o Art 3º da Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

A respeito do tema, Marçal Justen Filho ressalta que: “Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Pág.: 84).

A impugnação concentra dois questionamentos básicos, sendo o primeiro quanto ao prazo de entrega do objeto pelo vencedor do certame, pois o edital fixa um prazo de 60 dias e a impugnante alega que se trata de um prazo muito exíguo, e que ela precisa de 135 dias para poder fornecer o objeto caso sagrar-se vencedora do certame. Em conformidade com o parecer jurídico, esta não deve prosperar, pois não pode a impugnante requerer que o edital se adapte às suas necessidades e condições de eventual entrega, sendo que é ela que deve se adaptar às condições legais do edital, conforme o item 6 do referido edital:

6 - Prazo de Entrega: Art. 3º, I da Lei 10.520/02.

6.1. Os veículos deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da requisição.

6.1.1. Os prazos de que tratam o item 6.1 poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, quando solicitado pelo convocado durante o transcurso do prazo e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

Portanto, conforme especificado no instrumento convocatório, o vencedor do certame deverá aguardar a requisição (Autorização de Fornecimento) e então terá os 60 dias para a entrega do objeto licitado, sendo que o prazo pode ser prorrogado por mais uma vez conforme previsto no edital.

Sobre o segundo questionamento, conforme parecer jurídico, a Lei apresentada pela impugnante não invalida e nem tem o condão de impor modificações no edital, devendo o mesmo manter hígido mais uma vez. Pois segundo o objeto da licitação, esta Administração pública pretende adquirir um veículo zero quilômetro, e nada poderá ser fora da lei, como demonstra a impugnante que comercializar carro zero quilômetro é uma prerrogativa de algumas empresas conforme a lei 6.729/79.

Nesse sentido, conforme parecer jurídico: “certamente não poderá participar revendedores de veículos usados, seminovos e similares, pois a exigência do edital quanto ao objeto é carro zero e não com pouca quilometragem ou afim. Nesse aspecto tem razão quanto a exigência da aplicação da lei, mas não há necessidade alguma de alterar o edital, pois este é muito claro quanto a este aspecto”.

Sendo assim, não existe disposição legal expressa acerca do alegado pela empresa impugnante e a inclusão da cláusula proibitiva no edital ora pleiteada certamente restringirá o seu objeto, limitando o número de participantes sem embasamento legal o que obviamente invalidará o certame.

Em concordância ao Art. 3º da Lei 8.666/93 – Lei das Licitações:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Importante frisar que a Administração deve zelar pelo interesse público, pela ampla competitividade, eficiência e economia em suas compras e não por interesse de um particular específico.

2 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide conhecer a impugnação interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, e quanto ao mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, não sendo acolhida em nenhum aspecto. Ficando o presente julgamento submetido á apreciação do Senhor Prefeito Municipal para análise e homologação e como forma de garantia de eficácia ao Ato Administrativo praticado pelo agente Público.

Cruz Machado, 21 de Agosto de 2018

Vera Maria Benzak Krawczyk
Pregoeira